Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2280/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4185/2014
PROTOCOLO	: 1485906
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADA	: CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 407.131,75
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR EMPENHADO – VALOR PAGO – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização dos termos aditivos é regular ao demonstrar conformidade com a legislação vigente.

Verificada a inexistência similitude da demonstração contábil, na qual o valor total de notas de empenho válidas não corresponde ao total liquidado, tal circunstância fática impõe o julgamento irregular da execução financeira e aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 10/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e CRS Matsuda Alimentos Ltda., com aplicação de **multa** regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de execução.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro– Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 010/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti*** e **CRS Matsuda Alimentos LTDA.**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, conforme solicitação das Secretarias Municipais, com valor contratual no montante de R$ 407.131,75 (quatrocentos e sete mil cento e trinta e um reais e setenta e cinco centavos).

Destacam que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme o Acórdão AC02 – 658/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar as regularidades dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo.

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ICE – 6043/2017, opinou pela **legalidade** e **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira do contrato, em virtude da inexistência de similitude entre o total empenhado com o valor total liquidado e pago.

Encaminhado o feito ao Ministério Publico de Contas, este emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 31071/2017, manifestando-se pela **legalidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo e pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2014.

O feito foi saneado e o Gestor devidamente intimado, oportunidade em que optou por não atender ao chamado desta Corte Fiscal.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Diante disso, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado Aditamentos:

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio pela regularidade dos Aditamentos, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Noutro norte, as Equipes Técnicas da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas posicionaram-se pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	407.131,75
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	4.448,27
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	411.580,02
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	411.445,02
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	261.976,88
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	189.097,85

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total liquidado não se equivalem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado, pelo contrário, teve decretada sua revelia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 6ªICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 10/2014 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 10/2014 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei

Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Wlademir de Souza Volk**, ex-Prefeito, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 10/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB/MCR
SETAC/BFJV-LMS/DSSM